



SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Liberdade de expressão. Limites. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

As restrições que a liberdade de imprensa têm no período eleitoral assentam-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. A fundamentação do juiz de admissibilidade recursal, por si só, não demonstra usurpação da competência da Corte Superior. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.012/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 28.2.2002.

Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão do relator, conforme prevê o art. 36, § 8º, do Regimento Interno. Hipótese em que os agravantes apresentaram sua irresignação fora do prazo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.115/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.2.2002.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental. Prazo para interposição de recurso contra sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral. Impossibilidade de adoção do prazo recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil.

O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo, no vazio da lei eleitoral, seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, que se refere ao prazo para recurso, não deva ser observada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.584/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.2.2002.

Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Omissões. Inexistência. Rejugamento da causa. Embargos rejeitados.

Os embargos apresentados pretendiam o rejulgamento do recurso eleitoral. Os acórdãos regionais estão fundamentados, sendo que o que julgou os embargos de declaração rejeitou-os com toda a pertinência. Alegações do recurso especial eleitoral foram enfrentadas. Nesse entendimen-

to, o Tribunal conheceu dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeitou. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.494/AL, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.2.2002.

Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 28.2.2002.

Recurso especial. Condenação. Arts. 339 do Código Eleitoral e art. 250, § 1º, II, b, do Código Penal. Decisão regional. Ausência de recurso do Ministério Público. Nulidade em relação a alguns co-réus. *Habeas corpus*. Concessão de ofício. Falta de fundamentação do acórdão. Violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 165, do Código de Processo Civil. Improcedência. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

É nula a decisão regional que condenou co-réus absolvidos em uma primeira decisão daquele Tribunal e que, posteriormente, restou anulada, uma vez que, naquele primeiro julgamento, o Ministério Público não interpôs recurso contra a decisão absolutória desses co-réus. Concessão de *habeas corpus* de ofício, porque ausente no apelo a indicação de lei violada e divergência jurisprudencial. Alegações de falta de fundamentação do acórdão recorrido e sua consequente nulidade não procedem, por quanto a Corte Regional analisou detalhadamente as provas produzidas para concluir pela autoria e materialidade dos ilícitos imputados aos réus. Ausência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 165, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de exame das questões que envolvem o mérito do recurso, pois a análise das afirmações dos recorrentes importam o reexame do quadro fático, vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso e concedeu o *habeas corpus*, de ofício. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.479/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 21.2.2002.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes. A sanção de inelegibilidade prevista na alínea h da LC nº 64/90 surte efeito para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes do término do mandato ou do período de permanência no cargo, conforme expressa disposição legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.533/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.2.2002.

Recurso ordinário. Inelegibilidade infraconstitucional. Filiação partidária. Preclusão.

A argüição de inelegibilidade infraconstitucional por ausência de filiação partidária regular deve ser feita no momento do registro de candidatura, sob pena de preclusão. (Precedentes do TSE.) Nesse entendimento, o Tribunal apreciou o recurso como especial e dele não conheceu. Unânime.

Recurso Ordinário nº 519/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.2.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Partido político. Programa partidário. Regra contida no inciso III do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos. Vigência.

Na legislatura a iniciar-se em 2003 ainda terá aplicação a regra do inciso III, do art. 57 da Lei nº 9.096/95 (“Art. 57. No período entre o início da próxima legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (...) III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV: a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre; b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”), no que tange à transmissão dos programas partidários. Tal regra aplica-se ao período entre o início da legislatura que se iniciou em

1998 (“próxima legislatura”) até a proclamação dos resultados da eleição geral a realizar-se em 2006 (“segunda eleição geral subsequente”). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 701/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.2.2002.

Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta.

Consulta nº 715/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 26.2.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 498, DE 25.10.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 498/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso ordinário. Aditamento para inclusão de recorrente. Preclusão.

Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

Alegação de ofensa a lei. Falta de prequestionamento (súmulas-STF nos 282 e 356).

Ação de impugnação de mandato eletivo por simples eleitor. Impossibilidade. Precedentes do TSE.

Recurso improvido.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO Nº 18.187, DE 6.12.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.187/RO

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO Nº 18.718, DE 2.10.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.718/GO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental. Dissídio jurisprudencial.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Demonstração. Recurso especial. Contrariedade à lei confirmada. Fundamento suficiente não impugnado. Discussão acerca de outro: irrelevância (Súmula-STF nº 283).

1. Resta demonstrado o dissídio jurisprudencial quando a tese jurídica aplicada nos julgados paradigmas é conflitante com o entendimento do acórdão recorrido.
2. Quando interposto recurso com base na alínea *a e*, sendo ele provido com explícita afirmação de contrariedade à lei – fundamento suficiente não impugnado pelo embargante –, a discussão acerca do outro se faz irrelevante (Súmula-STF nº 283).
3. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.303, DE 22.11.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.303/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de violação ao art. 5º, LIII e LIV, da Constituição da República, e do art. 275, II, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral: improcedência.

1. Preliminar de nulidade de julgamento afastada pela Corte Regional ao fundamento de que compete ao seu presidente o ato de admissão de recurso (RITRE, art. 8º, XVII).

2. Eventual ofensa a regimento interno não enseja o especial (precedente: Acórdão nº 1.556, Min. Eduardo Ribeiro).

Embargos acolhidos para aclarar omissão apontada sem modificação do julgado.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.311, DE 16.10.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.311/GO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Embargos de declaração em recurso especial. Recurso especial: juízo de admissibilidade que abrange a análise dos pressupostos de fundo do seu cabimento, quais a violação da lei ou o dissídio de julgados.

Demonstração no acórdão embargado de nítido tratamento privilegiado a candidato (art. 45 da Lei nº 9.504/97), inexistindo as omissões alegadas.

CF, art. 220: limitações legais impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de informação, que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (CF, arts. 1º e 14).

Embargos acolhidos em parte.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.413, DE 23.10.2001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.413/MA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Alistamento eleitoral. Fraude. Apuração. Impossibilidade.

1. Não é possível a discussão, no processo eleitoral, de vícios ocorridos durante o alistamento eleitoral.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.427, DE 18.10.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.427/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão monocrática que se mantém. Incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Ausência de demonstração analítica no dissídio apontado.

Não provido.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.446, DE 11.10.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.446/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar o fundamento da decisão atacada.
2. A mera reiteração das razões do recurso especial não viabiliza o agravo regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 22.2.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.538, DE 27.11.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.538/RO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 73, I, § 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

Hipóteses relacionadas a atos de agentes públicos ou agentes públicos e candidatos.

Utilização de símbolos de administração de candidato em período não imediatamente anterior ao pleito. Não-incidência de proibição de condutas vedadas.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.287, DE 6.8.98

REPRESENTAÇÃO N^o 45/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral realizada em época imprópria.

A circunstância de que a propaganda houvesse cessado, após protocolizada a representação, não bastaria, por si, para afastar a incidência da sanção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Hipótese, entretanto, em que não demonstrado suficientemente haja ocorrido a infração.

Abuso de poder político. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 22 da LC nº 64/90, em vista da mínima relevância do fato, absolutamente carecedor de potencialidade de influir no resultado do pleito.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.884, DE 4.10.2001**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 339/RS**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RS. Municípios de Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Mato Castelhano, Monte Belo do Sul, Poço das Antas, Relvado, Santa Tereza, São José das Missões e Sentinela do Sul.

Deferido, sob condição da aprovação do crédito suplementar solicitado.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.921, DE 23.10.2001**PETIÇÃO N^o 1.025/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação partidária. Impossibilidade. Art. 366 do Código Eleitoral.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.925, DE 8.11.2001**PETIÇÃO N^o 891/MG****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Prestação de contas. Partido dos Aposentados da Nação. Exercício financeiro de 1999. Há que rejeitar contas de partido político que, intimado mais de uma vez, não preste esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.932, DE 20.11.2001**CONSULTA N^o 737/PB**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Ministério Público Eleitoral. Designação de promotor eleitoral: competência exclusiva da Procuradoria Regional Eleitoral, quando for o caso, após indicação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Precedentes: resoluções-TSE n^{os} 14.442/94 e 20.842/2001.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.941, DE 4.12.2001**PETIÇÃO N^o 472/SP**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido da Mobilização Nacional. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 22.2.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.948, DE 6.12.2001**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 332/RJ****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Município que, cumulativamente, preencheu os requisitos estabelecidos na Resolução n^o 20.472/99. Desnecessidade de gastos adicionais, uma vez que o regional possui materiais e equipamentos necessários.

Deferimento do pedido.

DJ de 22.2.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 18.803, DE 11.9.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 18.803/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

Recurso especial: domicílio eleitoral: transferência indeferida com base na negativa do único fato declinado no requerimento e reafirmado na defesa à impugnação: questão de fato a cuja revisão não se presta a via extraordinária do recurso especial (Súmula-STF n^o 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição – à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Wanderlei Emídio da Silva, intitulando-se secretário-geral da juventude do PSB de Santo André/SP, representou contra a transferência para aquele município do domicílio eleitoral do recorrente, Deputado Federal Celso Russomanno, que, para tanto, declarara residir em imóvel que alugara, mas que jamais teria ocupado.

Juntou cópia de jornal local de 28.9.99, com reportagem acerca da decisão do representado de concorrer à Prefeitura de Santo André nas eleições do ano seguinte, na qual se colhe este trecho:

“Russomanno transferiu seu domicílio eleitoral na última sexta-feira para Santo André. O pedido de

transferência foi feito no cartório 262º, Vila Assunção. Antes de transferir o título para Santo André, ele alugou um imóvel na rua Luiz Pinto Fláquer, no Centro. O deputado disse que se trata de um imóvel provisório. ‘Há duas semanas que estou procurando um apartamento para comprar. Quero um imóvel no Centro. Só depois vou me mudar’, afirmou”.

E a declaração final, argumentou a representação, traduz confissão “clara e expressa de que naquela oportunidade o interessado na transferência, de fato não tinha residência ou domicílio nesta cidade, fato este, que é do cabal conhecimento de todos os cidadãos desta cidade”.

Com vista dos autos, o promotor eleitoral – além de providências instrutórias – requereu “(...) a juntada da representação em separado, dirigida ao Ministério Público, para a apuração de eventual crime eleitoral, anotando que, após a conclusão deste procedimento, se houver indício de fraude, serão remetidas cópias dos autos à Procuradoria-Geral da República, único órgão do Ministério Público com atribuição de processar criminalmente deputados federais” (fl. 8).

Dita representação tem teor idêntico ao daquela dirigida ao juiz (fl. 9).

Após frustrada a primeira tentativa de sua intimação (fl. 60), o representado ofereceu defesa (fl. 62).

Nela, alegou preliminarmente a falta de legitimação e de capacidade postulatória do representante.

No mérito, insistiu em ter residência na cidade, no imóvel alugado declarado por ocasião do pedido de transferência, como poderia ser confirmado pelo proprietário e locador; aduziu que, sendo deputado federal, era-lhe dado escolher o seu domicílio eleitoral em qualquer município do estado; invocou decisão do Tribunal Superior Eleitoral no caso José Sarney (REspe nº 12.039, 15.8.81).

Replicou o representante (fl. 94): sustentou sua legitimação – independentemente de representação por advogado – para, como eleitor e militante partidário, representar contra a transferência ilegal questionada e, no mérito, a procedência da representação (fl. 94).

O representado juntou aos autos cópia da sentença do juiz eleitoral da capital do estado, que – repelindo impugnação de partido político, com argumentos similares aos da representação oferecida no seu caso –, deferiu a transferência, de Alagoas para São Paulo, do título do Sr. Fernando Collor de Mello (fl. 144).

Novamente ouvido, aduziu o promotor (fls. 155-156):

“A preliminar ausência de pressuposto processual deve ser afastada. Embora o requerente não tenha sido representado por advogado, como exige o art. 1º, I, do Estatuto da OAB, anoto que a representação ajizada não passa de mera notícia de eventual irregularidade da transferência do domicílio eleitoral. Tanto que foi encaminhada ao Ministério Público representação no mesmo teor (fls. 9-12).

Observo que, entre as atribuições do promotor de Justiça Eleitoral, está a de fiscalizar a transferên-

cia de domicílio eleitoral, tendo legitimidade para eventual impugnação de requerimentos neste sentido.

Portanto, o requerente apenas noticiou irregularidade ao juízo eleitoral, que pode inclusive caracterizar o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, não havendo o que se falar em incapacidade postulatória.

No mérito, verifico que não existem ainda nos autos elementos suficientes para a impugnação da transferência. Com efeito, o requerido demonstrou que locou imóvel nesta cidade três meses antes do pedido, conforme determina o art. 55 do Código Eleitoral.

No entanto, ainda pairam dúvidas acerca do estabelecimento de domicílio eleitoral do requerente, em que pese os entendimentos jurisprudenciais dando saudável elasticidade ao interpretar o disposto no referido artigo do Código Eleitoral”.

Requereu a respeito diligência do oficial de justiça. Despachou o juiz (fl. 159):

“Vistos.

Não acolho a preliminar levantada pela defesa, pois a representação formulada contra a transferência de domicílio eleitoral do requerido não está a exigir a pretendida capacidade postulatória, tendo em vista cuidar-se de mera notícia de eventual irregularidade na transferência do mencionado domicílio do eleitor, na forma bem e sabiamente colocada pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça Eleitoral, cujas razões adoto integralmente como forma de decidir.

No mais, acolhendo o parecer do Doutor Promotor de Justiça Eleitoral, determino: *a) intimação* do síndico do edifício situado à rua Luiz Pinto Fláquer nº 500, Santo André, para que este, em 3 dias, informe por escrito ao juízo a qualificação de todos os porteiros e empregados que trabalhavam no local no período de julho até setembro do ano em curso; e, *b) constatação* acerca da alegada realização de obras no imóvel, verificando ainda a extensão das mesmas e se o apartamento, no período da eventual reforma estava apto a moradia do requerido, Celso Russomano.

Tão logo atendido o item *a* supra, voltem conclusos para designação de audiência.

Intimem-se”.

Após diligências probatórias e inquirição de testemunha, as partes ofereceram alegações finais (fls. 244 e 248).

Deu-se vista ao promotor eleitoral, que assim se manifestou, após considerações sobre a prova produzida (fls. 282-283):

“(...) embora tenha sido afastada a preliminar de ilegitimidade de parte para o oferecimento da representação, por tratar-se, naquela oportunidade, de mera

notícia de irregularidade, para a impugnação do pedido de transferência de domicílio é necessário ser parte legítima.

Observo que, entre as atribuições do promotor de Justiça Eleitoral, está a de fiscalizar a transferência de domicílio eleitoral, tendo legitimidade para eventual impugnação de requerimentos neste sentido.

(...)

Desta forma, ratifico integralmente a tempestiva representação de fls. 2-5, aduzindo que a declaração contida no Requerimento de Alistamento Eleitoral de fls. 38, no sentido de que o Celso Ubirajara Russomanno residiu na rua Luiz Pinto Fláquer, 500, apartamento 81, centro, nesta cidade, três meses antes de formular pedido é ideologicamente falsa, assim como os documentos de fls. 40-49 que o instruíram (...)".

Ao final, requereu a procedência da representação.

O juiz eleitoral – depois de recusar a inquirição de oficial de justiça, pretendida pela defesa –, ao cabo de minuciosa análise das provas orais e documentais colhidas, julgou procedente a representação, para indeferir a transferência (fl. 330).

O recurso do representado ao TRE insiste nas preliminares de ilegitimidade ativa – visto que não é membro de órgão de apoio de partido político, e não titular do seu diretório municipal – e de falta de capacidade postulatória do representante – com ofensa do art. 133 da Constituição e do art. 36 do Código de Processo Civil –, adita-lhes a de ausência de fundamentação legal da representação – reclamada pelo art. 282, III, do CPC –, e de cerceamento de defesa – porque indeferido o requerimento de inquirição do oficial de justiça que o intimara em face da representação (fl. 340).

No mérito, insiste em haver comprovado residir ao tempo da transferência no imóvel que então alugara, não lhe sendo exigível a sua ocupação constante, dadas as suas atividades de deputado federal, que o prendiam a maior parte do tempo em Brasília (fl. 345).

Contra-razões do representante, por advogado (fl. 355).

Parecer da Procuradoria Regional pelo não-provimento do recurso (fl. 391).

O TRE negou provimento ao recurso (fl. 402).

O acórdão começa por rejeitar as preliminares – fls. 403-404:

“Com relação a falta da capacidade postulatória, constata-se que o advogado de Wanderlei, juntando o instrumento de procuração, ratificou todos os atos até então praticados, isto em momento bem anterior ao da prolação da r. sentença recorrida.

Com relação a ilegitimidade do autor e a ausência de fundamentação, nota-se que, apresentada a representação, o Ministério Público Eleitoral a encampou, acolhendo todos os seus termos e passando a figurar no pólo ativo da demanda, indicou violação do art. 55, inciso II, do Código Eleitoral, na espécie, situação que supriu os motivos supra identificados.

Com relação ao cerceamento de defesa, o mesmo incorreu, posto que a testemunha que não foi inquirida e que teria gerado tal cerceamento nada mais é que o Sr. Oficial de Justiça que promoveu a citação do *recorrente*, em data de 25.10.99, enquanto que o período em investigação reportava-se aos meses de julho, agosto e setembro daquele mesmo ano”.

No mérito, refere testemunhas e documentos, para concluir (fl. 406):

“Este conjunto probatório é por demais sólido para identificar que o *recorrente*, no período compreendido pelos meses de julho, agosto e setembro de 1999, em atenção ao art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, não residiu no local declarado às fls. 38.

Tal declaração detém caráter de presunção relativa e, infirmada nos autos por outras provas, no caso em pauta sólidas, o indeferimento determinado na r. sentença recorrida deve ser mantido”.

Houve embargos de declaração do recorrente (fl. 411).

Neles, aventa-se a suspeição de um juiz do TRE – que seria “advogado pessoal do atual prefeito de Santo André, bem como da referida municipalidade”, sendo “oportuno mencionar que o atual prefeito está em primeiro lugar nas pesquisas eleitorais e o embargante em segundo lugar, havendo evidente disputa de interesses”.

Em seguida, tacha-se o acórdão embargado de “ter dado interpretação por demais rígida ao conceito de domicílio eleitoral, negando vigência ao art. 42, parágrafo único e 55 do CE”; acerca do tema desenvolvem-se considerações doutrinárias e de fato, para pleitear afinal a alteração do julgado.

O TRE não conheceu dos embargos, no tocante à alegada suspeição, cuja argüição deveria sujeitar-se ao procedimento processual adequado.

Quanto à matéria de mérito – não obstante ressalte o manifesto caráter infringente dos embargos de declaração –, o acórdão, para rejeitá-los, resume a prova em que se funda a decisão embargada e conclui – fl. 650:

“O fato de ser o *embargante* deputado federal pelo Estado de São Paulo, não lhe outorga o direito de indicar qualquer local como sendo o do seu domicílio eleitoral, devendo, isto sim, requerer tal situação, embasada de legítima prova da sua realidade, sob pena de incidir, em tese, em delito de falsa declaração, situação que, nem de forma tangencial, foi demonstrada nos autos.

Aliás, neste ponto, pode-se afirmar que o *embargante* não cumpriu as normas eleitorais por ele citadas e que teriam sido omitidas no julgado em tela, posto que este não admitiu como comprovado aquele domicílio indicado nos autos”.

No julgamento dos embargos declaratórios, o ilustre advogado Eduardo Bottallo declarou voto no qual contesta haver razões que induzissem à sua suspeição. E asseverou – fl. 652:

“1. Não estou, nem legal nem moralmente, impedido de julgar o presente feito, já que não diz respeito a interesses que justifiquem, de minha parte, iniciativa deste tipo;

2. nos casos em que, por força de lei ou por imperativos de minha consciência, considero não ter condições de julgar com isenção, é de minha própria iniciativa declarar a abstenção ou impedimento, sem necessidade de provação de quem quer que seja;

3. a menção a serviços profissionais para cuja execução fui contratado pela Prefeitura de Santo André é impertinente, já que busca trazer para este feito fatos que, com ele, não guardam, nem direta, nem indiretamente, a mais remota relação;

4. não obstante, cabe-me registrar que a minha contratação pela Prefeitura de Santo André deu-se pelo fundamento da notória especialização, único caminho, aliás, que a Ordem dos Advogados recomenda seja trilhado por advogados em casos semelhantes, já que não respalda e nem aprova que participem de certames licitatórios;

5. declaro, finalmente, que fui advogado pessoal do Sr. Celso Daniel em feitos que já encerrados por sentenças transitadas em julgado”.

Segue-se o recurso especial, pelas letras *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fl. 655).

Malgrado se recordem as preliminares de nulidade, repelidas pelo acórdão regional, assim como o impedimento do juiz mencionado, não se funda o recurso em questões jurídicas daí decorrentes, mas unicamente na violação dos arts. 55, III, e 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, e no dissídio de julgados, a respeito de sua inteligência.

Aduz o recorrente fl. 658:

“(...) a declaração a ser dada pelo candidato que pede a transferência de domicílio eleitoral, goza de presunção de veracidade.

A questão que ora se estuda, não se esclarece sem a observância do art. 42, parágrafo único do CE, senão vejamos:

‘Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.’

Claramente, se extrai do texto legal, que no caso de haver mais de uma moradia, pode o alistando designar qualquer delas.

Tendo sido provado que o Deputado Celso Russomano possui *vínculos políticos ou comunitário* (expressiva votação na comarca de Santo André) e *vínculos patrimoniais* (fato de ter alugado imóvel e, posteriormente, comprado imóvel para ali estabelecer seu domicílio), à luz destes dispositivos legais, *data venia* não poderia ser indeferido seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nota-se, pois, que as exigências contidas nos artigos 55 e 42, parágrafo único foram acatadas pelo recorrente, sendo certo que sua freqüência no domicílio eleitoral de Santo André não pôde ser mais constante, tendo vista estar em pleno exercício do cargo de deputado federal, ocupando, além das atribuições inerentes ao seu cargo, posição de destaque na CPI do narcotráfico, com caráter nitidamente itinerante”.

A sustentar a divergência jurisprudencial, invocam-se várias decisões deste Tribunal (REspe nº 14.104, Costa Porto; REspe nº 13.614, Costa Leite; REspe nº 14.242; AI nº 2.228/PI, Nelson Jobim) e conclui-se – fl. 661:

“(...) é entendimento pacífico desse eg. TSE, que o eleitor que se amolde a um dos vínculos, quais sejam, *patrimonial, familiar, político e comunitário*, deve ser deferida a transferência de domicílio eleitoral.

Assim, o TSE tem dado interpretação mais ampla ao disposto no art. 42, parágrafo único do CE, no que tange à residência.

No caso em tela, é fato público e notório a *vinculação política e comunitária* do Deputado Celso Russomano – expressiva votação eleitoral e programa de televisão que engloba a comarca de Santo André –, além da *vinculação patrimonial* – aluguel de apartamento e aquisição de casa própria no município”.

Ofereceu contra-razões o autor da representação (fl. 677), nas quais acentua que nem o recorrente jamais suscitara nem cuidou o acórdão recorrido da questão do “domicílio múltiplo”, só aventado no recurso especial. Todo o processo girou, insiste, em torno da afirmativa do recorrente de residir no imóvel que alugara, o que a prova desmentiu.

As contra-razões da Procuradoria Regional baseiam-se na relatividade da presunção da veracidade da declaração de residência do alistando ou pretendente à transferência do domicílio eleitoral para arrolar, em seguida, os elementos de prova que, na espécie, a elidiram (fl. 684).

O parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Eduardo Dantas Nobre, pelo não-conhecimento do recurso, ficou resumido nesta ementa – fl. 701:

“Domicílio eleitoral. Transferência. Indeferimento. Não-comprovação de residência no município pelo prazo exigido. Art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

1. A definição de domicílio admitida pelo Código Eleitoral diferencia-se da atribuída pelo Código Civil, já que esta possui como característica o *animus definitivo* de morar, enquanto, para aquela, domicílio é sinônimo de residência, de moradia; a pessoa pode ter domicílio eleitoral em um lugar e domicílio civil em outro.

2. A jurisprudência desse Tribunal Superior é no sentido de que a demonstração de interesse eleitoral, de vínculo afetivo, patrimonial e comunitário do eleitor com o município é requisito necessário para o seu alistamento eleitoral naquele local.

3. A teor das disposições inscritas no Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III, a transferência do domicílio eleitoral só será admitida se a residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio for atestada por autoridade policial ou provada por outros meios convincentes".

Por determinação do relator originário, o eminente Ministro Maurício Corrêa, a secretaria juntou o mapa das eleições municipais de Santo André, do qual se verifica que o recorrente obteve a 2^a votação para prefeito – 80.148 votos, correspondente a 22,437% – ao passo que o candidato reeleito – Celso Augusto Daniel – recebeu 250.506 votos ou 70,127% da votação válida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição só foi erigido em condição de elegibilidade nas eleições estaduais e municipais – já nos esteriores da vigência formal da Constituição de 1946, depois de atropelada pelo movimento militar de abril de 1964 –, por força da EC nº 14, de 3.6.65, às vésperas das eleições daquele ano, ainda diretas, para o governo de diversos estados.

Segundo o maior cronista político do Brasil contemporâneo, a exigência não nasceu de imposições da “linha dura” militar – que viriam pouco depois a comandar a elaboração da Lei de Inelegibilidades daquele mesmo ano –, mas, curiosamente, de preocupações civilistas – ou de cautela política – do Marechal Castello Branco, então presidente da República.

Uma década e meia passada, contou o fato o saudoso Carlos Castello Branco (Coluna do Castello, Jornal do Brasil, 17.7.90):

“A exigência de domicílio eleitoral de candidatos a cargos eletivos não é comum nos países democráticos. Na Inglaterra, onde o voto é distrital, o candidato de fora pode disputar um lugar na Câmara dos Comuns desde que os eleitores do distrito, previamente consultados, concordem em que ele se inscreva. Não se conhecem outras restrições, que talvez existam num ou outro estado norte-americano, como a Califórnia. No Brasil, a exigência nasceu em 1965 e não visava aos políticos, que raramente recorriam a isso. Desde 1945, no entanto, Getúlio Vargas e Luís Carlos Prestes, por exemplo, candidataram-se numa mesma eleição a senador e a deputado por mais de um estado. Getúlio foi eleito senador pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo e deputado

por seis ou sete estados. Ainda no ocaso do regime de 1946, o governador Cid Sampaio, de Pernambuco, disputou sem êxito uma cadeira de deputado por Alagoas, e o governador Jânio Quadros uma de deputado pelo Paraná. A exigência do domicílio eleitoral foi introduzida no Brasil com o objetivo de impedir que chefes das guarnições militares se fizessem eleger governadores.

O problema das aspirações militares preocupava o presidente Castello Branco, que o expôs a parlamentares ligados ao seu governo. A idéia surgiu na cabeça do falecido deputado João Agripino e foi aperfeiçoada por Pedro Aleixo, líder do governo na Câmara. Na época, o presidente da República, animado de intuições civilistas, pretendia evitar que o general Murici ocupasse o Governo de Pernambuco, o general Justino Alves Bastos, o do Rio Grande do Sul, o general Amauri Kruel, o de São Paulo e assim por diante. A singularidade da exigência eleitoral, adotada por iniciativa de Castello, foi, coincidentemente, comunicada por aquele primeiro presidente do regime militar ao então deputado José Sarney, que pretendia se candidatar ao Governo do Maranhão.

Recebendo Sarney para jantar no Rio de Janeiro, o presidente atendeu à inquietação do deputado e o tranquilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Castello citou mesmo os generais que queriam ocupar os governos – Kruel, Justino, Murici... De repente parou, olhou para Sarney e disse: ‘E olhe que Maranhão é posto para major’. Essa história me foi contada na época, entre risos de satisfação, por José Sarney, que agora a recordou em conversa aqui em Brasília”.

Seja como for, o que marcou a inovação da exigência do domicílio eleitoral – de início, nas eleições estaduais, pelo longo prazo de quatro anos anteriores ao pleito (CF, 46, art. 139, II, e; IV, b, e V, b, cf. EC nº 14/65) – não foram as candidaturas do radicalismo militar da época, eventualmente abortadas, mas a sua traumática aplicação para impedir a candidatura oposicionista ao Governo do Estado da Guanabara de um chefe militar e homem público vinculado por muitas décadas à cidade do Rio de Janeiro, porque, havia pouco, transferira sua inscrição para Teresópolis, onde mantinha um sítio.

Recorda-o Carlos Castello Branco, na mesma crônica:

“Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da Guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao Governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de

que poucos dias antes, para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão. Abriu caminho para que, em seu lugar, emergisse a candidatura de Negrão de Lima, que seria eleito num primeiro protesto contra a hegemonia militar na política brasileira. Tanto quanto o foi em Minas Israel Pinheiro, também candidato do PSD e do PTB.

Sarney, que em 1965 foi beneficiado pela lei cautelar contra o avanço dos militares aos governos estaduais, está sendo agora ameaçado pelo mesmo princípio com o qual Castello preservara os estados da gana militar. Mas está na expectativa de vencer o obstáculo, pois o Tribunal Superior Eleitoral, em resolução de 10 de outubro do ano passado, decidiu que ‘inexiste prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 1990’”.

Esse estigma de casuísma da sua aplicação originária, quicá, esteja à base da progressiva liberalização, na jurisprudência do TSE, da caracterização do domicílio eleitoral, a fim de propiciar aos candidatos a sua transferência para onde os conduzissem as suas aspirações eleitorais do momento.

É hipótese que deixo à especulação de sociólogos ou psicólogos das razões inconscientes, ou não, da formação da jurisprudência.

Certo é que o progressivo abrandamento da exigência é um marco inequívoco da orientação do Tribunal.

Torquato Jardim, em seu precioso *Direito Eleitoral Positivo* (2. ed., Brasília Jurídica, 1998, p. 58), retrata com precisão essa linha pretoriana de concessões progressivas:

“23. Para o Direito Eleitoral, enquanto direito público, no entanto, é suficiente a moradia que revele um liame de interesse político na circunscrição, tanto assim que poderá o candidato, tendo mais de uma moradia, escolher qualquer delas. O que faz a lei, para conferir maior nota de legitimidade à representação, é exigir tempo mínimo de moradia na circunscrição, de modo que, ao domicílio eleitoral do eleitor, válido a qualquer tempo após o alistamento ou a transferência, se acrescente um *plus* de cidadania que o faça adquirir, também, o direito de ser votado.

O ânimo definitivo, próprio do Direito Civil, não compõe o conceito em Direito Eleitoral (TSE, *HC* n^o 210, rel. Min. M. Aurélio, *JTSE* 6(1), p. 11; Rec. n^o 14.104, rel. Min. C. Porto, *DJU* de 14.4.97; Ag. n^o 329, rel. Min. Rezek, *DJU* de 6.9.96).

Esse entendimento é já antigo no Tribunal Superior Eleitoral (Ac. n^o 2.443, rel. Min. Valladão, *BE* 84-01/668; Ac. n^o 2.613, rel. Min. Cunha Vasconcellos, *BE* 87-01/262, ambos do ano de 1958).

Daí por que válido o domicílio eleitoral de funcionário público lotado na capital do estado para concorrer em município da periferia onde mantém resi-

dência (Ac.-TSE n^o 12.744, rel. Min. Pertence, 24.9.92).

Igualmente válido, no município novo, desmembrado mas ainda não instalado, o domicílio que o candidato tenha no município-mãe, dada ‘a impossibilidade de restringir o conceito de domicílio eleitoral antes de criado o novo município’ (Ac.-TSE n^o 8.400, rel. Min. Oscar Corrêa, *BE* 429-01/212; Ac. n^o 12.711, rel. Min. Velloso, 24.9.92; Rec. n^o 10.447, rel. Min. Gueiros, 21.9.92).

24. Desde o advento da Lei n^o 6.996/82 basta a declaração do eleitor para constituir seu domicílio (art. 8º, III), razão por que é suficiente, quando do pedido de registro da candidatura, a tão-só apresentação do seu título de eleitor (Rec.-TSE n^o 9.954, rel. Min. Pertence, 20.9.92; Ag. n^o 191, rel. Min. Alckmin, *DJU* de 16.8.96). Sua palavra pode, no entanto, ser elidida por prova contrária obtida mediante diligência de verificação promovida pela Justiça Eleitoral, dispensáveis tanto o inquérito policial quanto a comunicação lavrada a termo (CE, art. 356; TSE, *HC* n^o 196, rel. Min. Pertence, *DJU* de 6.5.93).

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. Assim, contemplado o eleitor, no inventário de seu pai, com uma parte ideal em imóvel rural, situado em município diverso daquele do domicílio civil, e onde comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, e no qual, com freqüência, permanecia, configura-se aí, também, o domicílio eleitoral (Rec.-TSE n^o 11.814, rel. Min. P. Ribeiro, *DJU* de 30.9.94; Rec. n^o 10.972, rel. Min. Velloso, *JTSE* 6(1), p. 376).

Do mesmo modo quando proprietário de imóveis ou no exercício do sacerdócio, no que também revela vínculos comunitários (Ag.-TSE n^o 371, rel. Min. Andrade, *DJU* de 25.9.96). O vínculo comunitário do trabalho é por igual relevante: médico, diretor de hospital em município diverso daquele do domicílio civil, processado criminalmente ao solicitar转移ência de domicílio eleitoral para o município-sede do hospital (CE, art. 350, *caput*), obteve o trancaamento da ação penal mediante *habeas corpus* (*HC-TSE* n^o 210, rel. desig. Min. M. Aurélio, *DJU* de 19.11.93); importante o precedente citado – Ac. n^o 5.725, 2.12.75; o chefe da Casa Civil do Governo do velho Estado do Rio de Janeiro tinha domicílio civil na cidade do Rio de Janeiro; da habitualidade de trabalhar em Niterói lá obteve o domicílio eleitoral).

Na mesma linha de raciocínio, o prefeito, que queira se candidatar ao mesmo cargo em outro município, poderá fazê-lo, desde que observe os prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária no novo município (Rec.-TSE n^o 9.828, *JTSE* 5(2), p. 83 e Cons. n^o 15.162, *DJU* de 5.6.95, rel. Min. Jardim; Res. n^o 18.110, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 1º.7.92).

Basta, ainda, à configuração de domicílio eleitoral, a prova de filiação, para que o eleitor obtenha

transferência de seu título para o município de domicílio de seu genitor (Rec.-TSE nº 9.675, rel. Min. Jardim, JTSE 5(4), p. 26). Mais certo o direito se o eleitor, solteiro, mora com os pais em município em que já concorrera a vereador (Rec.-TSE nº 12.810, rel. Min. Andrada, DJU de 23.8.96)”.

O viés liberalizante não se inverteu no processo das últimas eleições municipais.

Cinjo-me a recordar uns poucos exemplos.

No REspe nº 15.241 – com invocação de precedentes – assentou o acórdão, da lavra do ilustre Ministro Eduardo Alckmin:

“Não obstante os ponderáveis argumentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de se ver que esta Corte tem mantido outra orientação, qual seja, de que se, em algum tempo, restou patenteado o vínculo do eleitor com a comunidade com a qual se pretende continuar ligado, não há que se exigir a transferência do domicílio eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se o eleitor mantém no município laços patrimoniais, familiares, ali residindo mesmo que eventualmente, é possível que mantenha o mesmo domicílio eleitoral”.

De sua vez no Ag. nº 2.232, 3.8.2000, Fernando Neves, o Tribunal entendeu válido o restabelecimento da inscrição de determinado eleitor, porque “o acórdão regional, além de afirmar a existência do vínculo afetivo, que se confunde com o vínculo comunitário, aceito pelo recorrente, assentou que o agravado possui uma propriedade no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI”.

Na mesma trilha, o Ag. nº 2.306, 17.8.2000, consignando na ementa o relator, Ministro Zveiter:

“Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral”.

Expressivo também o REspe nº 16.397, 29.8.2000, em que a tese acolhida ficou bem sintetizada na ementa do relator designado, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no

qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”.

Essas diretrizes jurisprudenciais – às quais tendo a alinhado-me – levaram ao exame cuidadoso deste caso: é que se intui ser muito provável que o recorrente teria elementos para alegar vínculos com a cidade, que poderiam, conforme a jurisprudência, ter legitimado a sua opção de domicílio eleitoral em Santo André.

O certo, contudo, é que jamais o fez: entrincheirou-se na defesa da realidade da residência declarada no requerimento de transferência de sua inscrição eleitoral, e dessa trincheira não saiu, em todo o curso do processo nas instâncias ordinárias, para trilhar caminho alternativo que eventualmente lhe pudesse salvar o domicílio eleitoral questionado.

Mesmo a efetivação da sua candidatura a prefeito do município – em cujo prenúncio se fundara a representação e que constituiria indício de vínculo político anterior com a cidade – só veio a referi-la a defesa do recorrente, incidentalmente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, ainda aí somente para lastrear a afirmativa da suspeição de um dos juízes do TRE, a quem atribuiu vinculações com seu adversário, candidato à reeleição.

Ora, o fundamento único da defesa do recorrente – a pretensa residência no apartamento que alugara – no qual acabou por substanciar-se a lide, derruíram-no ambas as decisões das instâncias ordinárias, mediante exaustiva motivação extraída das provas.

Desse modo, para concluir pela violação dos arts. 42 e 55 do Código Eleitoral – repita-se, fundamento solitário do recurso especial –, seria imprescindível previamente inverter a premissa de fato da decisão questionada.

Mas, para isso, sabidamente não se presta esta via extraordinária de impugnação, destinada unicamente a rever a correção da aplicação da lei à situação de fato acertada judicialmente na decisão recorrida.

De tudo, conforme a Súmula-STF nº 279, não conheço do recurso: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Gostaria apenas de fazer uma observação em termos de casos futuros, porque questões relativas a direitos supervenientes podem surgir. Fato superveniente deveria ser levado em consideração se tivesse ocorrido.

No caso, não se alegou. Além do mais, o fato não é superveniente; a alegação que é superveniente.

Como disse bem o relator, o recurso especial tem uma conotação bem diversa e não há como acolhê-lo.

Acompanho S. Exa.

DJ de 22.2.2002.